



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministérios da Economia e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia:

### Diploma Ministerial n.º 91/2023:

Aprova o Regulamento do Preço de Referência, para efeitos de determinação do valor do produto mineiro.

Banco de Moçambique:

### Aviso n.º 2/GBM/2023:

Estabelece o regime de Repatriamento e Conversão de Receitas de Reexportação de Produtos Petrolíferos.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS E DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

### Diploma Ministerial n.º 91/2023

de 16 de Junho

Havendo necessidade de definir os procedimentos para a fixação do preço de referência, com vista a estabelecer o valor do produto mineiro, para efeitos de determinação da base tributável em sede do Imposto sobre a Produção Mineira, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 11 do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para Actividade Mineira aprovado pela Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2017, de 28 de Dezembro, ao abrigo do n.º 5 do artigo 4 do Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, os Ministros da Economia e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Preço de Referência, para efeitos de determinação do valor do produto mineiro, anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele é parte integrante.

Art. 2. É criada uma equipa conjunta para determinação dos preços de referência aplicados, que integra representantes das seguintes instituições:

- Ministério da Economia e Finanças;
- Autoridade Tributária de Moçambique;
- Instituto Nacional de Minas;
- Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia;
- Unidade de Gestão de Processo Kimberley.

Art. 3. A Autoridade Tributária de Moçambique e o Instituto Nacional de Minas devem possuir licenças necessárias para o acesso a elementos de base para o apuramento dos preços de referência de acordo com os preços do mercado internacional.

Art. 4. Compete à Autoridade Tributária de Moçambique emitir um Boletim Mensal de Preço de Referência, no primeiro dia útil de cada mês para a operacionalização do presente Diploma Ministerial.

Art. 5. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da publicação.

Maputo, 9 de Junho de 2023. – O Ministro da Economia e Finanças, *Ernesto Max Elias Tonela*. – O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Carlos Joaquim Zacarias*.

## Regulamento do Preço de Referência para efeitos de Determinação do Valor do Produto Mineiro

### ARTIGO 1

#### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de fixação do preço de referência, para efeitos de determinação do valor do produto mineiro e da base tributável em sede do Imposto sobre a Produção Mineira.

### ARTIGO 2

#### (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se ao produto mineiro extraído, incluindo as *commodities*, e a todas transacções, directas ou indirectas, realizadas no mercado local ou internacional.

### ARTIGO 3

#### (Definições)

Sem prejuízo dos conceitos previstos na Lei de Minas e no Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais

da Actividade Mineira, os termos e expressões empregues no presente Regulamento são definidos no Glossário, que consta do Anexo A ao presente Diploma Ministerial e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 4

##### (Determinação do preço de referência)

1. O preço de referência do produto mineiro extraído é determinado no primeiro dia útil de cada mês.

2. O valor do produto mineiro declarado nos termos da declaração do anexo deve ser obtido com base na aplicação dos preços que constam no Boletim Mensal de Preços de Referência ao produto extraído.

3. O valor do produto mineiro declarado, com base na última venda do sujeito passivo, pode ser corrigido, atendendo aos preços de referência do mercado internacional vigentes nas datas de liquidação em observância ao previsto na legislação aplicável.

4. Nos casos em que o produto mineiro não esteja cotado no Boletim Mensal de Preços de Referência, a equipa conjunta referida no artigo 2 do presente Diploma Ministerial pode adoptar outros dados disponíveis ao público, fiáveis e publicados de forma independente, relativos aos preços das *commodities* no mercado internacional.

5. O produto mineiro declarado deve ser discriminado de acordo com os mapas que constam do Anexo B ao presente Diploma Ministerial e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 5

##### (Qualidade e quantidade)

1. O titular mineiro deve realizar testes relativos à qualidade do minério e submetê-los à entidade reguladora do sector mineiro nos termos da legislação mineira.

2. O teste de qualidade referido no número anterior deve conter informação relativa aos teores, especificações e outros elementos que determinam o tipo e a qualidade do produto mineiro extraído.

3. Deve ser feita a verificação das quantidades declaradas pelo titular mineiro com base numa análise comparativa da quantidade declarada a saída da fábrica e no último estágio de embarque pré-exportação.

4. O modelo específico de declaração do Imposto sobre a Produção Mineira e a Declaração Aduaneira devem ser acompanhados dos testes de qualidade do minério declarado.

#### ARTIGO 6

##### (Testagem)

1. A Autoridade Tributária de Moçambique e o Instituto Nacional de Minas dispõem da prerrogativa para validação das informações apresentadas pelo titular mineiro, nos termos do artigo 5 do presente Regulamento, através da extracção de amostras e submissão a laboratórios públicos ou privados devidamente credenciados, dentro ou fora do território moçambicano.

2. Tratando-se de diamantes, gemas e metais preciosos, a prerrogativa prevista no número anterior estende-se para a Unidade de Gestão de Processo Kimberley.

#### Anexo A

##### Glossário:

- a) **commodities minerais** – doravante designado por *commodities* - produtos de origem primária, transaccionados em Bolsas de Mercadorias, em estado bruto ou com pequeno grau de industrialização, com qualidade uniforme, extraídos ou produzidos em território moçambicano;
- b) **data da última venda** - data da emissão da factura ou de outro documento equivalente, nos termos da legislação aplicável;
- c) **preço de Referência do mercado internacional** - doravante designado por “preço de referência” - valor do produto mineiro, para efeitos de liquidação e pagamento do Imposto sobre a Produção mineira, apurado com base nas fontes aprovadas.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS  
 AUTORIDADE TRIBUTÁRIA  
**Mapa de Valor do Produto Mineiro**

ANEXO A DECLARAÇÃO: **IPM** I-METAIS PRECIOSOS

Período de Referência (Mês):

Telefone n.º:

Fax:

Cell:

Título Mineiro n.º: \_\_\_\_\_  
 NUJIT \_\_\_\_\_  
 Nome do titular \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Email: \_\_\_\_\_

Denominação	Pureza (%)	Produto		Unidade de Medida	Plano de Prod. Mensal	Stock anterior	Quantidades			Valores de vendas					Tipo de contrato de Venda*	País de destino	Preços de Referência **	TC(%)				
		Karatats/ sterling silver	Quantidade em onças				Quantidade em gramas	Produção	Venda		Preço (Mercado Interno)	Mercado interno	Preço (Mercado Externo)	Mercado Externo					Câmbio de venda	Câmbio de venda	Incoterms	Custos de Produção
									Mercado Interno	Mercado Externo												
	99,99%																					
	Total																					
	91,6%																					
	Total																					
	87,5%																					
	Total																					
	85,00%																					
	Total																					
	58,5%																					
	Total																					
	37,5%																					
	Total																					

Anexar: 1. Fundamentação contendo notas explicativas sobre oscilação da produção e venda e outra informação julgada pertinente;  
 2. Comprovativos de pagamento de IPM  
 3. Análises laboratoriais de um laboratório credenciado

\* Contrato de venda de longo prazo ou contrato de venda diária (spot) ou Leilão  
 \*\* Preço praticado a nível internacional para o mesmo produto  
 TC-Percentagem da produção em relação ao planificado





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

Mapa de Valor do Produto Mineiro

ANEXO A DECLARAÇÃO: IPM III-CARVÃO

Período de Referência (Mês):

Título Mineiro n°: \_\_\_\_\_

Telefone n°:

Fax:

Cell:

Nome do titular  
Endereço:  
Email:

Produto			Unidade de Medida			Quantidades			Valores de vendas						Tipo de contrato*		País de destino	Preço de Referência **	TC(%)			
Denominação	Qualidade	Humidade (%)	Teor de Cinza	Poder Calorífico	Teor de Enxofre	Plano de Prod. Mensal	Stock anterior	Produção	Venda		Preço (Mercado Interno)	Mercado Interno	Preço (Mercado Externo)	Mercado Externo	Câmbio de venda	Incoterms	Câmbio de venda	Custos de Produção				
									Mercado Interno	Mercado Externo												
Carvão Coque																						
	Total:																					
Carvão Térmico Prime																						
	Total:																					
Carvão Térmico																						
	Total:																					
Briquetes																						
	Total:																					
Outros																						
	Total:																					

**Anexar:**  
1. Fundamentação contendo notas explicativas sobre oscilação da produção e venda e outra informação julgada pertinente;  
2. Comprovativos de pagamento de IPM

**3. Análises laboratoriais de um laboratório credenciado**

\* Contrato de venda de longo prazo ou contrato de venda diluída (spot) ou leilão

\*\* Preço praticado a nível internacional para o mesmo produto

TC-Percentagem da produção em relação ao planificado





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS  
 AUTORIDADE TRIBUTÁRIA  
**Mapa de Valor do Produto Mineiro**

ANEXO A DECLARAÇÃO: IPM V-AREIAS PESADAS

Período de Referência (Mês):

Telefone n.º:  
 Fax:  
 Cell:

Título Mineiro n.º: \_\_\_\_\_  
 NUIF: \_\_\_\_\_  
 Nome do titular: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Email: \_\_\_\_\_

Denominação	Produto			Unidade de Medida	Quantidades				Valores de vendas						Tipo de contrato*	País de destino	Preços de Referência*	TC(%)			
	Ilmenite (%)	Zircão (%)	Outros Minerais (%)		Plano de Prod. Mensal (Em tons)	Stock anterior	Produção do Mês	Venda		Preço (Mercado Interno)	Mercado interno	Preço (Mercado Externo)	Mercado Externo	Câmbio de venda					Incoterms	Câmbio de venda	Custos de Produção
								Mercado Interno	Mercado Externo												
Concentrado de ilmenite (70% ilmenite 55% em ilmenite de baixo grau) e um mínimo de 15% de granada, bem como zircão)																					
Total																					
Concentrado de Zircão																					
Total																					
Concentrado de Zircão e Rutílio																					
Total																					
Outros Minerais no Concentrado																					
Total																					
Outros																					

**Anexar:**  
 1. Fundamentação contendo notas explicativas sobre oscilação da produção e venda e outra informação julgada pertinente;  
 2. Comprovativos de pagamento de IPI  
 3. **Análises laboratoriais de um laboratório credenciado**

\* Contrato de venda de longo prazo ou contrato de venda diária (spot) ou Leilão  
 \*\* Preço praticado a nível internacional para o mesmo produto  
 TC-Percentagem da produção em relação ao planificado



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS  
 AUTORIDADE TRIBUTÁRIA  
**Mapa de Valor do Produto Mineiro**

ANEXO A DECLARAÇÃO: IPM VI-OUTROS MINERAIS

Período de Referência (Mês):  
 Telefone n.º:  
 Fax:  
 Cell:

Título Mineiro n.º: \_\_\_\_\_  
 NUIT \_\_\_\_\_  
 Nome do titular \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Email: \_\_\_\_\_

Produto	Denominação	Teor	Unidade de Medida	Quantidades				Valores de vendas							Tipo de contrato*	País de destino	Preço de Referência* *	TC(%)		
				Plano de Prod. Mensal	Stock anterior	Produção	Venda		Preço (Mercado Interno)	Mercado interno	Preço (Mercado Externo)	Mercado Externo	Câmbio de venda	Incoterms					Câmbio de venda	Custos de Produção
							Mercado Interno	Mercado Externo												

Anexar:  
 1. Fundamentação contendo notas explicativas sobre oscilação da produção e venda e outra informação julgada pertinente;  
 2. Comprovativos de pagamento de IPM  
 3. Análises laboratoriais de um laboratório credenciado

\* Contrato de venda de longo prazo ou contrato de venda diária (spot) ou Leilão  
 \*\* Preço praticado a nível internacional para o mesmo produto  
 TC- Porcentagem da produção em relação ao planificado



**BANCO DE MOÇAMBIQUE****Aviso n.º 2/GBM/2023**

de 16 de Junho

O artigo 8 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Aviso n.º 6/GBM/2020, de 10 de Junho, estabelece o regime geral de repatriamento e conversão de receitas de exportação de bens e serviços.

Havendo necessidade de estabelecer um regime específico para o repatriamento e conversão de receitas de reexportação de produtos petrolíferos, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 20 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, Lei Cambial, determina:

**ARTIGO 1****Objecto**

O presente Aviso estabelece o regime de repatriamento e conversão de receitas de reexportação de produtos petrolíferos.

**ARTIGO 2****Âmbito**

O presente Aviso aplica-se:

- a) Às entidades reexportadoras de produtos petrolíferos;
- b) Aos bancos intermediários da reexportação.

**ARTIGO 3****Definições**

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) **Produtos petrolíferos** - os derivados e resíduos da refinação ou processamento de petróleo, tais como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos, gasolinas auto, gasolinas de aviação, nafta, petróleo de iluminação, petróleo de aviação, gasóleo, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e quaisquer outros produtos análogos com outras designações e origens que possam ter a mesma utilização, incluindo produtos sintéticos, e ainda o gás natural comprimido e outros combustíveis gasosos destinados exclusivamente ao uso como carburante, excluindo os biocombustíveis puros;

- b) **Reexportação** - a venda ao exterior de produtos petrolíferos no mesmo estado físico em que haviam sido previamente importados ou adquiridos da produção local para abastecer o mercado interno.

**ARTIGO 4****Repatriamento de receitas**

As entidades reexportadoras de produtos petrolíferos são obrigadas a repatriar as receitas de reexportação, por transferência bancária, no prazo de trinta dias, a contar da data do embarque.

**ARTIGO 5****Dever de remessa e conversão de receitas**

1. O banco intermediário da reexportação é obrigado a remeter, imediatamente, ao Banco de Moçambique a totalidade do valor da reexportação recebido.

2. O Banco de Moçambique converte, em meticais, o valor recebido, à taxa de câmbio de referência em vigor na data da operação, e remete ao banco intermediário, que por sua vez credita na conta titulada pelo reexportador.

**ARTIGO 6****Regime sancionatório**

A violação do presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, Lei Cambial.

**ARTIGO 7****Esclarecimento de dúvidas**

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

**ARTIGO 8****Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 30 de Março de 2023. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Preço — 50,00 MT